



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.926550/2010-26
ACÓRDÃO	1001-003.810 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

IRPJ – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA

A legislação define, claramente, que o Contribuinte proponente de **PER/DCOMPs** - Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, há que indicar/definir, de logo, quais créditos e suas origens que servirão de contraponto aos débitos apresentados como “compensáveis”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acatar parcialmente a preliminar suscitada. Vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva e Gustavo de Oliveira Machado que entendem que não se aplica a preliminar suscitada. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para a) julgar procedente a Inconformidade, constatada a ocorrência de erro de fato, assim, acolher o pedido do interessado, a fim de que a DRF exclua deste processo as PERED/COMPs: 05972.83519.140404.1.3.02-7140, 42263.18817.280404.1.3.02-8689, 06059.33640.120504.1.3.02-0491, 04660.09207.090604.1.3.02-7368, 36805.28658.140704.1.3.02-4503 e 20385.71700.110804.1.3.02-0830, porque concernentes ao saldo negativo de ano-calendário distinto do deste processo. b) julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, no que se refere à glosa de IRRF de R\$ 161.073,76, concernente ao código de receita 8045, que deve ser mantida; c) declarar definitivamente constituída na esfera administrativa a glosa de R\$ 0,03, concernente ao código de receita 3426, matéria não expressamente impugnada. Vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva e Gustavo de Oliveira Machado que davam provimento em parte ao recurso voluntário em extensão diversa para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº

143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Carmen Ferreira Saraiva (art. 114 do Anexo do Regimento Interno do CARF).

Assinado Digitalmente

José Anchieta de Sousa - Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva –Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Aqui obediente ao brocardo: **REBUS SIC STANTIBUS (estando assim as coisas)**, há que se considerar o delongado lapso temporal e o que adiante, ver-se-á!!.

PER/DCOMPs e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou vários Pedidos de “compensações” o que se acha às fls. **03/36**, utilizando-se de supostos créditos relativos a Saldo Negativo de **IRPJ** – Imposto e Renda Pessoa Jurídica.

No Despacho Decisório, fls. **37/46**, já se renunciava a não indicação nem comprovações devidas, por parte da Recorrente de quais créditos estariam disponíveis às compensações pleiteadas, o que equivale, in casu, à sua própria inexistência, vejamos dizeres do Despacho Decisório, em resumo: Analisadas as informações prestadas quando da apresentação das PERD/COMPs, e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito, informadas nos PER/DCOMPs deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se valor original do saldo negativo informado nos PER/DCOMPs com demonstrativo de crédito, porém R\$ 0,00, o valor do saldo negativo houve informação de apuração de crédito na **DIPJ** – Declaração de Informações Econômico-Fiscais, de Pessoa Jurídica, correspondentes ao período de apuração, assim, não há como se comprovar os créditos utilizados. Enquadramento legal: Em essencial, todo o **artigo 74, da Lei 9.430**, de 27.12.1996. A PARTIR DE

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO, FLS. **37/46**, QUE NÃO HOMOLOGOU MUITAS DAS PERDCOMPs DESCRITAS EM FLS. **03/36**. IN CASU, NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DE CRÉDITOS NEM A DEVIDA INDICAÇÃO DESTES NO MONTANTE APTO A COBRIR OS DÉBITOS QUE PLEITEADOS NAS MUITAS PERDCOMPs, JÁ PREFALADAS. A RECORRENTE APRESENTA INCONFORMIDADE DA DECISÃO, FLS. **48/62**. HÁ QUE SE REGISTRAR QUE O CNPJ 03.570.945/0001-37 DITO PERTENCENTE A MCGARRYBOWEN COMUNICAÇÕES – RECORRENTE, VÊ-SE, AQUI, AGORA, REPRESENTANDO AGE – COMUNICAÇÕES S/A, AQUELA JÁ FORA BAIXADA/ “SUCEDIDA”, DESDE 30.12.2022 E QUE DENOTA HAVER SIDO **SUCEDIDA (A RECORRENTE)**, POR DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA, CNPJ – 06.275.469/0001-10, “PERTECENTE” AOS MESMOS SÓCIOS DA RECORRENTE – **ANTONIO DONIZETE** – CPF 011.303.428-83 E **TIAGO COMIN** – CPF. 297.084.818-07.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, do Decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, tempestiva, às fls. **48/62**, que por lógica processual, também porque tempestiva, atestada às fls. **397** haveria de ser direcionada a impugnação a uma **DRJ** – Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Assim, neste azo, vê-se o **Acórdão 12-97.359**, proferido pela DRJ/RJO – Rio de Janeiro (RJ), em 29.03.2018, fls. **590/610**, que afirma: “Afirma que, efetivamente, sofreu retenção de IRRF no total de R\$ 197.934,77, mas que, em relação à publicidade, existe metodologia específica de apuração e de recolhimento do IRRF, que dispõe que é a Manifestante, e não as fontes pagadoras, que devem recolher o IRRF sobre os rendimentos pagos pelos anunciantes, e estes, por sua vez, devem fornecer o comprovante de retenção e informar o IRRF em suas Dirfs. Pede sejam “desvinculados destes autos os Per/dcomps que não guardam relação com o caso e pede seja deferido integralmente o crédito tributário, homologando-se as compensações declaradas. O interessado diz que, das sobreditas 16 (dezesesseis) Dcomps, 6 (seis) delas (abaixo) não se relacionam a este processo, isto é, não estão vinculadas ao crédito demonstrado na sobredita Dcomp inicial: 05972.83519.140404.1.3.02-7140, 42263.18817.280404.1.3.02-8689, 06059.33640.120504.1.3.02-0491, 04660.09207.090604.1.3.02-7368, 36805.28658.140704.1.3.02-4503 e 20385.71700.110804.1.3.02-0830.

No presente caso, como o saldo negativo declarado na DIPJ da Recorrente foi zero, **a unidade de origem não chegou a investigar a legitimidade do crédito alegado e nem podia.**

Recurso Voluntário

Registre-se que, às fls. **617 a 624**, o Recurso Voluntário, com tempestividade atestada, fls. **650**, interposto pela Empresa, aqui, recorrendo do **Acórdão 12-97.359**, proferido pela DRJ/RJO – Rio de Janeiro (RJ), em 29.03.2018, alegou, num resumo:

a) {...} “Em 07/06/2010, foi emitido o despacho decisório que homologou apenas parcialmente as compensações declaradas, substancialmente, porque a composição do crédito

informada em DComp não seria suficiente para compor o saldo negativo pleiteado pela Recorrente”; {...}

b) “Nesse sentido, cabe esclarecer que a Recorrente, ao preencher o PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, acabou informando o seu próprio CNPJ como fonte pagadora (cf. fls 04 do processo), quando deveria ter informado as retenções individualmente, com base no CNPJ de seus clientes, conforme informações constantes dos Comprovantes Anuais de Imposto de Renda Recolhido (às fls. 212 e seguintes do processo”) e {...}

c) “Este princípio é também aplicado em contextos em que houve erro no preenchimento do PER/DCOMP, como o cometido pela Recorrente na indicação de seu próprio CNPJ como fonte pagadora”.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro José Anchieta de Sousa, Relator.

1. Da Admissibilidade/tempestividade

O recurso voluntário, tempestivo, atestado às **fls. 650**, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, também aos aspectos trazidos pelo **artigo 29**, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim, dele tomo conhecimento.

2. Do mérito

VOTO por **a) julgar** procedente a Inconformidade, constatada na ocorrência de erro de fato, assim, acolher o pedido do interessado, a fim de que a DRF exclua deste processo as PERED/COMPs: 05972.83519.140404.1.3.02-7140, 42263.18817.280404.1.3.02-8689, 06059.33640.120504.1.3.02-0491, 04660.09207.090604.1.3.02-7368, 36805.28658.140704.1.3.02-4503 e 20385.71700.110804.1.3.02-0830, porque concernentes ao saldo negativo de ano-calendário distinto do deste processo. **b) julgar** improcedente a Manifestação de Inconformidade, no que se refere à glosa de IRRF de R\$ 161.073,76, concernente ao código de receita 8045, que deve ser mantida; **c) declarar** definitivamente constituída na esfera administrativa a glosa de R\$ 0,03, concernente ao código de receita 3426, matéria não expressamente impugnada.

É o meu voto.

S.M.J. - Salvo Melhor Juízo, A VERDADE REAL DOS FATOS, que se contém no espírito dos eloquentes artigos **3º, 22, 36, 37, todos da Lei 9.784**, de 29.01.1999 e só reforçam o heurema aqui trazido a lume.

No caso em tela, delineado este painel e fervoroso adepto do Cientista Francês - Antonie Laurent Lavoisier: "NA NATUREZA, NADA SE CRIA, NADA SE PERDE, TUDO SE TRANSFORMA". SIGNIFICA QUE NADA É NOVO, NADA SE VAI EMBORA, MAS TUDO TOMA ASPECTOS DIFERENTES.

3. Conclusão

Alfim, cobrem-se os débitos que dessa decisão advierem ou remanescerem.

Em face do exposto, voto em acatar parcialmente a preliminar suscitada e, no mérito em dar provimento em parte ao recurso voluntário para a) julgar procedente a Inconformidade, constatada a ocorrência de erro de fato, assim, acolher o pedido do interessado, a fim de que a DRF exclua deste processo as PERED/COMPs: 05972.83519.140404.1.3.02-7140, 42263.18817.280404.1.3.02-8689, 06059.33640.120504.1.3.02-0491, 04660.09207.090604.1.3.02-7368, 36805.28658.140704.1.3.02-4503 e 20385.71700.110804.1.3.02-0830, porque concernentes ao saldo negativo de ano-calendário distinto do deste processo. b) julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, no que se refere à glosa de IRRF de R\$ 161.073,76, concernente ao código de receita 8045, que deve ser mantida; c) declarar definitivamente constituída na esfera administrativa a glosa de R\$ 0,03, concernente ao código de receita 3426, matéria não expressamente impugnada.

Assinado Digitalmente

José Anchieta de Sousa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva

Peço vênha para divergir do Ilustre Conselheiro Relator. A presente declaração de voto é apresentada com indicação das razões de decidir, nos termos do art. 114 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 197.934,77 do ano-calendário de 2002 apurado pelo lucro real anual para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 37-47, o reconhecimento do saldo negativo disponível no valor de R\$36.860,98 e assim houve homologação parcial do Per/Dcomp. Restou comprovada parcialmente a retenção na fonte: (a) código 8045 da fonte pagadora de CNPJ 03.570.945/0001-37 e (b) código 3426 da fonte pagadora de CNPJ 33.700.394/0001-40.

Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ/RJO/RJ nº 12-97.359, de 29.03.2018, e-fls. 590-610:

Os membros desta Turma acordam, por maioria de votos [...], nos termos do Relatório e Voto anexos, não reconhecer direito creditório ao interessado, e:

a) julgar procedente a Manifestação de Inconformidade, no que se refere ao reconhecimento da ocorrência de erro de fato nas Dcomps abaixo, determinando que sejam excluídas deste processo, observadas as normas legais para o prosseguimento do feito a elas correspondentes:

b) julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, no que se refere à glosa de IRRF de R\$ 161.073,76, concernente ao código de receita 8045, que deve ser mantida;

c) declarar definitivamente constituída na esfera administrativa a glosa de R\$ 0,03, concernente ao código de receita 3426, matéria não expressamente impugnada.

Em sede recursal, no que concerne ao pedido, a Recorrente conclui que:

III – PEDIDO

29. Diante do exposto, requer a Recorrente, respeitosamente, seja admitido, conhecido e, finalmente, provido na íntegra o presente Recurso Voluntário para o efeito de, reformando o Acórdão Recorrido e o despacho decisório, homologar integralmente as Declarações de Compensação apresentadas.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário

Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção

dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial 862572/CE). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual. Esta análise destina-se à determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto. Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

O IRRF, código 8045, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais (art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido e deve ser efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

O IRRF, código 8045, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade (art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

De acordo com a distribuição dinâmica, incumbe à Recorrente pleiteante o ônus de provar, por meios hábeis, eventual erro na informação prestada à RFB (art. 15 e art. 373 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

A Recorrente alega que a partir dos comprovantes de arrecadação houve o recolhimento no valor de R\$191.755,06, código 8045, para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002. Nestas circunstâncias, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário analisa-se a possibilidade o indébito pleiteado nos presentes autos. As informações constantes nos sistemas da RFB foram ser analisadas para fins de comprovação da do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e respectivos documentos que a Recorrente deve apresentar para fins de comprovação do indébito indicado no Per/DComp, conforme as Súmulas CARF nº 80 e nº 143.

A partir da matéria de insurgência recursal dialogando com a decisão de primeira instância cabe esclarecer que na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 foram deduzidas as retenções de tributos, de acordo com o acervo fático-probatório composto do Livro Razão, DARF e DIRF, e-fls. 212-376.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixam a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido. Devem ser averiguadas a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento. A autoridade administrativa deve apreciar fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a

verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em perda do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprido registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Em assim sucedendo voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Assinado digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva